



PROC. Nº 0108/21
PLL Nº 032/21

LEI Nº 13.598, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.598, de 11 de agosto de 2023, como segue:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem por finalidades promover a saúde da população LGBTI+ e definir princípios, estratégias e planos de ação para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Município.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei, instituída como instrumento de garantia de direitos, tem como objetivos:

I – incluir seu conteúdo nos processos de educação permanente das gestoras, dos gestores, das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde;

II – ampliar o acesso da população LGBTI+ aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o respeito às pessoas, o acolhimento com qualidade, a resolução de suas demandas e necessidades e a permanência nos serviços para acompanhamento dos cuidados em saúde;

III – prestar atenção integral contínua na rede de serviços do SUS para LGBTI+, oferecendo atendimento às patologias comuns a essa população e o devido acompanhamento clínico, incluindo das infecções sexualmente transmissíveis;

IV – garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários do SUS, decretos e portarias estaduais e municipais;

V – promover o respeito aos grupos LGBTI+ em todos os serviços do SUS e, particularmente, evitar constrangimentos no uso de banheiros e nas internações;

VI – estimular e realizar campanhas e outras atividades contra o preconceito e a discriminação de LGBTI+ nos serviços de saúde;

VII – qualificar os registros nos sistemas quanto às identidades de gênero e orientação sexual que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTI+;

VIII – qualificar o preenchimento e o monitoramento das notificações de violências no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) contra pessoas LGBTI+ nos serviços do SUS;

IX – garantir o acesso e a longitudinalidade do cuidado no atendimento específico de violências contra LGBTI+;

X – estabelecer ações intersetoriais para evitar casos de violências LGBTI+fóbicas;

XI – garantir o acesso e o cuidado na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) das pessoas LGBTI+ quanto a sofrimento ou transtornos mentais provocados pelos processos de discriminação, preconceito, exclusão social, iniquidades e desigualdades;

XII – garantir os direitos sexuais e os direitos reprodutivos para pessoas LGBTI+ no âmbito do SUS;

XIII – garantir acesso à demanda pelo processo transexualizador na rede SUS, nos moldes regulamentados;

XIV – qualificar as tecnologias utilizadas no processo transexualizador, tais como hormonização e procedimentos cirúrgicos;

XV – oferecer atenção pronta e oportuna aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

XVI – qualificar a rede SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde de pessoas LGBTI+ provocados pelo uso excessivo de medicamentos, álcool, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial, hormônios e outros; e

XVII – definir e implementar estratégias no cuidado de complicações com o uso de silicone industrial por travestis e mulheres transexuais.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTI+, contribuindo para a eliminação do estigma, do preconceito e da discriminação decorrentes de LGBTI+fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença;

II – eliminação das formas de discriminação e violências contra LGBTI+ no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

III – inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

IV – inclusão da diversidade sexual e de gênero, de maneira transversal, nos processos de formulação e implementação de políticas, programas e políticas de saúde já consolidadas no SUS, considerando suas interseccionalidades étnico-raciais, geográficas, geracionais, de classe social e de condição de deficiência;

V – implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, da dor e do adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal ou psíquica nas pessoas transexuais e travestis;

VI – difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todos os níveis de gestão do SUS;

VII – promoção da cidadania e da inclusão de pessoas LGBTI+ por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho, segurança, assistência social, entre outros;

VIII – estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e do impacto da implementação desta Política; e

IX – fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.

Art. 4º A implementação da Política de que trata esta Lei, para a consecução de seus objetivos, deverá apoiar-se em um Plano Operativo Bianual a ser elaborado pelo Executivo Municipal, organizado em 5 (cinco) eixos, conforme segue:

I – acesso da população LGBTI+ à atenção integral à saúde;

II – promoção e vigilância em saúde;

III – educação permanente, educação popular em saúde e comunicação;

IV – mobilização, articulação, participação e controle social; e

V – monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBTI+.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a manutenção e a qualificação do ambulatório para atendimento de saúde integral de homens e mulheres trans e travestis – Ambulatório Trans – do Centro de Saúde Modelo parte integrante do disposto no inc. I do *caput* deste artigo e instrumento elementar para a consecução de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 DE AGOSTO DE 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Presidente**, em 15/08/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 23/08/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0604827** e o código CRC **30CC7DF3**.

Referência: Processo nº 216.00036/2021-82

SEI nº 0604827